



PARECER nº 59263252.2024.AGE - ASJUR

SEI Nº 0061108522.000016/2023-88

PARECER JURÍDICO Nº 59/2024

(Controle interno da AGE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0061108522.000016/2023-88

INTERESSADO: Diretoria de Planejamento e Gestão – DIPLAG

INTERESSADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE

EMENTA: 1. Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de a AGE sociedade de economia mista contratar a empresa de tecnologia de informação do Ceará – ETICE, empresa pública vinculada à Casa Civil do Estado do Ceará **para a prestação** ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada, prevista em seu estatuto social. **2.** Possibilidade de a ETICE ser contratada diretamente, por dispensa de licitação, por pessoa jurídica de direito público interno, nos termos da Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de

1. DA EXCEÇÃO AO DEVER DE LICITAR

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prescreve expressamente o dever de licitar pela administração pública, estabelecendo que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(sem destaques no original)

Pelo referido dispositivo constitucional, a Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverão submeterem-se a processo de licitação pública para a contratação de obras e serviços, compras e alienações.

Tal regra constitucional teve seu conteúdo regulamentado pela Lei Federal 13.303/2016.

Ocorre que a própria Constituição aponta a existência de exceção à regra da licitação, que são tratados na legislação supracitada nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade do processo licitatório.

No presente parecer, trataremos apenas da aplicação da hipótese de dispensa de licitação em razão da natureza estatal da pretensa contratada.

Senão vejamos.

1.1. Da dispensa de licitação enquadrada no artigo 29, inciso XI, da Lei nº 13.303/16

Dispõe o art. artigo 29, inciso XI, da Lei nº 13.303/16

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

*XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, **desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado** e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;*

(sem destaques no original)

Verifica-se que a lei estabelece a possibilidade da Administração dispensar o processo licitatório, uma vez cumpridos os seguintes requisitos:

- a) a contratada ser pessoa jurídica de direito interno;
- b) a pretensa contratante ser integrante da Administração Pública;
- c) a pretensa contratante ter sido criada para esse fim específico;
- d) preço ser compatível com o mercado;

Dessa forma, caberá à Administração optar ou não pela realização da licitação, tendo o direito de dispensá-la, mediante justificativa e a presença dos supracitados requisitos.

1.2. Da dispensa de licitação do art. 28, parágrafo 3º, I da Lei 13.303/16

O tratamento do processo licitatório para as empresas estatais recebe disciplina em lei própria, em cumprimento ao determinado pelo art. 173 da Constituição Federal.

Sobre a possibilidade de dispensa de licitação, dispõe o art. 28, parágrafo 3º, inciso I da Lei 13.303/16:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

Verifica-se que a lei estabelece a possibilidade das empresas estatais dispensarem o processo licitatório quando presente os seguintes requisitos:

- a) a contratada ser uma empresa estatal ou sociedade de economia mista
- b) a pretensa contratante ser uma empresa estatal ou sociedade de economia mista
- c) os produtos, serviços e obras estarem relacionados com o objeto social.

Diferente da hipótese de dispensa aplicada à Administração Direta, a legislação acima indicada não aponta expressamente o requisito da compatibilidade de preço com o mercado.

Contudo, é prática comum, inclusive regulada por regimento interno da AGE, que seja realizada a pesquisa de mercado, em decorrência dos princípios da racionalidade, economicidade e vantajosidade.

2. DOS REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme exposto anteriormente, a Administração pode dispensar o processo licitatório, com vistas a escolher seus fornecedores, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desse modo, considerando os requisitos acima expostos é possível analisá-los a partir de suas características: a) a natureza da pretensa contratada e b) a vantajosidade econômica da contratação.

2.1. Do requisito relativo à natureza da pretensa contratada.

A Lei Federal nº 13.303/16, por constituir estatuto jurídico da Sociedade de Economia Mista e das Empresas Públicas, aponta como requisito a **natureza de sociedade de economia mista ou empresa pública**, que são **pessoas jurídicas de direito privado**. Além da natureza jurídica, a legislação aponta a **necessidade do nexo entre o objeto contratado e a finalidade ou objeto social do ente contratado**.

Tal requisito visa impedir que os entes administrativos sejam contratados diretamente apenas pelo fato de serem integrantes da Administração Pública. Para além disso, a contratação direta deve contemplar a razão pela qual o ente foi criado, permitindo a entrada de recursos que garantam a continuidade de suas atividades.

2.2. Do requisito da vantajosidade econômica

O funcionamento do Estado depende da arrecadação compulsória de tributos, do pagamento pelos serviços públicos e outras fontes de receitas. Todavia, esses recursos são finitos, devendo ser usados com racionalidade para que todas as necessidades da coletividade sejam atendidas.

Nesse sentido, é fundamental que a dispensa de licitação seja vantajosa para a Administração do ponto de vista econômico.

No entanto, é importante ressaltar que a vantajosidade econômica não pode ser traduzida simplesmente na regra do menor preço.

Se assim fosse, bastaria a Administração recorrer ao processo licitatório para selecionar a proposta mais baixa. No caso, é necessário haver compatibilidade de preços com o mercado, que é traduzido por pesquisa com outros fornecedores.

Assim, é possível conjugar a vantagem econômica com a necessidade dos entes descentralizados receberem recursos para suas atividades.

3. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SERVIÇO EM NUVEM PÚBLICA SAAS - CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE - TIPO GOOGLE WORKSPACE ENTERPRISE STARTER - CONTRATO ANUAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Empresa de Tecnologia de Informação do Ceará – ETICE se enquadra, em tese, nas hipóteses de contratação por dispensa de licitação descritas no art. 28, parágrafo 3º, I da Lei 13.303/16, visto que preenche os requisitos legais, principalmente em relação à natureza dos serviços que presta. Senão vejamos.

3.1. Da natureza e objeto social ETICE

A ETICE foi criada em 2000 por meio da Lei Estadual do Ceará nº 13.006 de 24 de março de 2000, com os seguintes destaques:

CAPÍTULO I

DESCRIÇÃO DA EMPRESA

Seção I Razão Social e Natureza Jurídica

Art. 1º – A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), empresa pública vinculada à Casa Civil, criada pela Lei nº 13.006 de 24 de março de 2000, alteradas pelas Leis nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007, nº 14.335 de 20 de abril de 2009, nº 15.215 de 05 de setembro de 2012, nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, nº 18.310 de 17 de fevereiro de 2023, nº 18.539 de 30 de outubro de 2023, dotada de personalidade jurídica de direito privado e é regida por este estatuto, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber e demais legislações aplicáveis, tendo por natureza jurídica Sociedade Anônima com capital exclusivo do Governo do Estado do Ceará.

Seção II

Sede e Representação Geográfica

Art. 2º – A Etice tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Av. Pontes Viera, 220 – Bairro São João do Tauape – CEP 60130-240 e pode criar filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no País ou no exterior.

Seção III

Prazo de duração

Art. 3º – O prazo de duração da Etice é indeterminado.

Seção IV

Objeto Social

Art. 4º – A Etice tem por objeto social:

I – prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC para os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II – prestar serviços de assessoramento, consultoria, pesquisa, desenvolvimento, implantação, operação, manutenção, gerenciamento, suporte técnico e de gestão em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

III – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar a definição de políticas públicas de tecnologia da Informação e Comunicação – TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual; e

IV – realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único – Os serviços prestados pela Etice abrangem soluções relacionadas à garantia da segurança e da inviolabilidade dos dados da Administração Pública Estadual, ao relevante interesse coletivo, voltadas ao desenvolvimento e à utilização da Tecnologia da Informação e Comunicação nos produtos e serviços ofertados, dentro de padrões de eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 5º – Na consecução de seu objeto social, a Etice poderá:

I – desempenhar suas atividades mediante convênios, contratos, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres, para ampliar sua inserção competitiva no mercado internacional e no mercado de inovações;

Parágrafo único – A Etice poderá, para a consecução do seu objeto social, constituir subsidiárias, sendo-lhe facultado participar do capital social de empresas constituídas que atuem na área Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Art. 6º – A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará –Etice tem como finalidade:

I – prestar serviços de TIC aos Órgãos e às Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou às Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II – implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual;

III – prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga;

IV – prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos e entidades do Estado e pontos de interesse público;

V – gerenciar a infraestrutura de redes objeto de concessão;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC;

VII – prestar serviços em nuvem computacional e prover soluções tecnológicas, seja por meio de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice;

VIII – realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da Internet, a gestão de riscos e de segurança da informação, além de outras que sejam definidas, relacionadas à TIC;

IX – assessorar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicação dos Ambientes de TIC do Governo do Estado do Ceará;

X – propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo;

XI – assessorar ao órgão competente na Administração Pública Estadual na proposição e execução das diretrizes, das estratégias, das políticas, das normas, dos padrões e das orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual;

XII – definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais;

XIII – apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual;

XIV – construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

XV – prestar assessoramento técnico ao órgão competente na Administração Pública Estadual na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados, pelos Órgãos e Entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC;

XVI – desenvolver estudos e pesquisas científicas, visando à identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC;

XVII – fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna, seja através de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado;

XVIII – executar outras atividades que lhe forem definidas em legislação específica

Verifica-se portanto que o Estado do Ceará teve o objetivo de criar um ente descentralizado, na forma de empresa pública, com objetivo de atender a crescente demanda especializada em serviços de processamento de dados, hoje denominados de tecnologia da informação.

Ao analisar o art. 6º da lei acima referenciado, fica clara a intenção de transferência das atividades atinentes ao processamento de dados àquela empresa pública, bem como de incentivo para que os outros entes da administração utilizassem os serviços da *Etice*:

Art. 6º – A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará –Etice tem como finalidade:

I – prestar serviços de TIC aos Órgãos e às Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou às Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

Assim, não resta dúvidas de que finalidade de criação da *Etice* foi repassar serviços que eram de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, para um ente especializado e dedicado exclusivamente ao atendimento da Administração na área de processamento de dados. Tal finalidade e missão institucional definida em lei vem expressa também no Estatuto Social conforme destacado acima. Frise-se que a *Etice* poderá atender a qualquer ente da Administração Direta ou Indireta, Municípios, Estados e até mesmo órgãos da União, como também a iniciativa privada.

A lei estabelece que o objetivo da sua criação é o atendimento da Administração Pública como um todo, onde se enquadra a AGE, não havendo óbices para atuação fora do Estado do Ceará ou para atendimento aos particulares interessados na contratação de seus serviços.

Por fim, é necessário destacar que a *Etice* tem como acionista majoritário e controlador o Governo do Estado do Ceará.

3.2. Da não atuação em regime concorrencial

É mister esclarecer que a *Etice* não atua em regime concorrencial, em que pese a natureza de seu objeto social. Diferente de outras estatais, a exemplo de bancos públicos como Banco do Brasil e Caixa, a *Etice* presta serviços para a administração pública, podendo ser contratada por dispensa de licitação.

Como se sabe, existe debate doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade da contratação de empresa estatal que atue em regime concorrencial por dispensa de licitação. Tal discussão tem como base o fato da vedação da concessão de privilégios às empresas estatais, em razão dos princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa.

No caso em questão, é necessário esclarecer que a *Etice* não disputa com outras empresas de mercado. Assim, busca seus recursos em contratos junto a administração pública como os ***“órgãos ou Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado”***, muito embora as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas física não sejam o seu foco principal de mercado, conforme se extrai do seu estatuto social.

3.3. Outros requisitos legais para contratação

Além de cumprir os requisitos acima, a contratação da *Etice* deve obedecer à **vantajosidade econômica**, que poderá ser aferida por meio de **quadro comparativo de preços de mercado**, a ser realizada de maneira própria por cada contratante. No caso da AGE há o Mapa Comparativo de Preços/Declaração de Vantajosidade que sintetiza os preço adquiridos no mercado, após a realização da pesquisa de preços, apontando ao cabo, a ETICE com a melhor oferta, registrando-se o valor de **R\$ 42.499,20** (quarenta e dois

mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) o que implica dizer que o valor a ser contratado se enquadra no art. 29, II da Lei 13.303/2016.

Outro ponto importante, para contratações com a Administração Direta é a observância da instrução e documentação do 158 do Regulamento interno de Licitações, Contratos e Convênio da AGE, a ser providenciada pela própria contratante em processo interno.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a **EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE**, empresa pública do Estado do Ceará, poderá ser contratada pela AGE, por dispensa de licitação, atendidas as especificidades de cada contratação e preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 28, § 3º, incisos I e II c/c art. 29, inciso XI da Lei Federal nº 13.303/16, quando se tratar de contratação realizada por Empresas Estatais ou Sociedade de Economia Mista, bem como pelo artigo 156, X do regulamento interno de licitações, contratos e convênio da AGE, atendidas as formalidades contidas no art. 158 e seguintes do mesmo diploma.

É o parecer.

Recife – PE, data da assinatura eletrônica.

André Luiz Moura Melo

Assessor Jurídico

Aprovo o Parecer. Dê seguimento ao feito

Paulo Marcelo Serpa

Superintendente Jurídico

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 26/11/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Marcelo Serpa**, em 26/11/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59263252** e o código CRC **DE7BC81E**.

AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO

Rua do Apolo, Nº 81, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-220, Telefone: (81)3183.7450